

# MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 - Nº 130 - 22 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SÁBADO, 27 DE JUNHO DE 2020

## CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMARIO			
DI	DIÁRIO DO EXECUTIVO1		
	Governo do Estado		
	Secretaria de Estado de Governo		
	Controladoria-Geral do Estado		
	Advocacia-Geral do Estado		
	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais		
	Polícia Militar do Estado de Minas Gerais		
	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais		
	Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		
	Secretaria de Estado de Cultura e Turismo		
	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		
	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social		
	Secretaria de Estado de Fazenda		
	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade		
	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública		
	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável		
	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		
	Secretaria de Estado de Saúde		
	Secretaria de Estado de Educação		
	Editais e Avisos		

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

#### **Leis e Decretos**

LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e de saldos constantes dos Fundos de Saúde e dos Fundos de Assistência Social dos municípios, provenientes, respectivamente, de repasses da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º – Ficam autorizadas aos municípios do Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e ratificado pela Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, bem como a transposição e a transferência dos saldos constantes de seus Fundos de Saúde e de Assistência Social provenientes, respectivamente, de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES – e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Parágrafo único - Excetuam-se da autorização de que trata o caput os convênios firmados com a Secretaria de Estado de Educação cujos recursos sejam vinculados ao percentual constitucional.

Art. 2º - A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, segundo os critérios definidos, respectivamente, pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observados pelos municípios os seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde ou do Sistema Único da Assistência Social;

II – cumprimento dos objetos estabelecidos nos instrumentos celebrados entre o Estado e o município, na hipótese de convênio;

III – inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde ou nos programas de assistência social, bem como na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada

IV – ciência aos respectivos Conselhos de Saúde ou de Assistência Social;

V – saldos de recursos vinculados a despesas com saúde só poderão ser transpostos e transferidos para gastos com saúde VI – saldos de recursos vinculados a despesa com assistência social só poderão ser transpostos e

transferidos para gastos com assistência social. Art. 3° – Os municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata esta lei com-

plementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 4º – Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte da SES ou da Sedese

Art. 5º - Os saldos financeiros remanescentes de convênio, parceria ou instrumento congênere firmados com os hospitais filantrópicos, durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o caput do art. 1º, poderão ser utilizados pelos beneficiários para ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19, desde que atestado o cumprimento do objeto pelo parceiro e observados os requisitos legais para a formalização de termos aditivos ou novos ajustes e realização dos repasses, sem prejuízo da futura análise da prestação de contas dos recursos estaduais.

Art. 6° – Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação

Belo Horizonte, aos 26 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.665, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Dá nova redação à alínea "b" do inciso I do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - A alínea "b" do inciso I do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.  $12^{\circ} - (...)$ 

I - (...)

b) artesãos e empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio ao artesanato e à economia popular e solidária;".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência

do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.666, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A - O Estado, após o término da vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, divulgará a destinação dos bens, equipamentos e insumos de saúde adquiridos para o enfrentamento da pandemia e em condições de serem reaproveitados.

Parágrafo único - Na hipótese de destinação dos bens, equipamentos e insumos de saúde a municípios e entidades de saúde, o Estado, previamente à destinação, divulgará a relação dos itens disponíveis e os critérios para a seleção dos destinatários.'

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência

do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI N° 23.667, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Altera o art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica acrescentado ao caput do art. 2° da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXV, e, ao mesmo artigo, o § 3º a seguir:

"Art.  $2^{\circ} - (...)$ XXV – receber, durante a internação, visitas presenciais ou contato por meio remoto, salvo se houver contraindicação por razões médicas ou, no caso do contato por meio remoto, quando não houver recursos para viabilizar sua operacionalização, devendo a negativa, em qualquer caso, ser fundamentada e apresentada, por escrito, pela unidade de saúde.

§ 3º – Para a operacionalização do contato por meio remoto de que trata o inciso XXV do caput, as unidades de saúde poderão contar com equipamentos e recursos advindos de doações, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência

do Brasil.

